

Cartilha

CARTILHA SOBRE O SALÁRIO DOS
ENGENHEIROS, QUÍMICOS, ARQUITETOS,
AGRÔNOMOS E VETERINÁRIOS.

LEI FEDERAL N. 4950-A, de 1966



SEUS DIREITOS

O Salário-Mínimo Profissional está previsto no art. 1º da Lei n. 4.950-A/66, in verbis;

- Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso V, assegurou ao trabalhador o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do seu trabalho, reforçando assim a recepção da lei federal 4.950-A/66.



Conheça mais dos seus direitos



No art.5º da referida Lei n. 4.950-A/66, temos a remuneração dos profissionais das categorias, dispondo que o salário base corresponderá a seis vezes o valor do salário-mínimo vigente no país, in verbis:

- Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País,

para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

A Lei 5.194/66, que é posterior à Lei 4.950-A/66, prevê em seu art. 82, que a remuneração inicial do engenheiro não poderá ser inferior a 6 (seis) vezes o salário-mínimo.

- Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

SEUS DIREITOS

- Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

A Lei 5.194/66, que é posterior à Lei 4.950-A/66, prevê em seu art. 82, que a remuneração inicial do engenheiro não poderá ser inferior a 6 (seis) vezes o salário-mínimo.

- Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.





O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário da Justiça de 13 de março de 1968, na Representação nº 745 - DF, declarou não se aplicar o dispositivo previsto no Art. 82 ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Esta manifestação do Supremo Tribunal Federal constitui - se, desde então, na base de sustentação do veto presidencial ao Art. 82 da Lei 5.194/66, assim como da Resolução nº 12/71, do Senado Federal, que suspendeu a execução da Lei 4.950-A/66 em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Na Justiça Trabalhista, seja no âmbito estadual ou federal (TRT's ou TST), há entendimento pacífico de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, desde que este não sirva como instrumento de correção automática do piso da categoria.

Porém, é importante ressaltar que, requerer a aplicação do piso salarial na Justiça não é um caminho simples, devendo ser utilizado o procedimento técnico correto, já que a decisão final levará em consideração apenas a análise do conjunto fático-probatório dos autos, já que a constitucionalidade não será problema para empregados de empresas privadas.

Caso, o profissional empregado não receba o piso salarial ele deverá buscar provas suficientes para comprovar sua função na atividade de sua formação profissional seja: engenheiro, arquiteto, químico, agrônomo ou veterinário.

O QUE MAIS FAZER?

Aconselhamos inclusive encaminhamento de notificação extrajudicial ao empregador antes de promoção de qualquer ação judicial, na expectativa de uma solução amigável, já que muitas vezes diante do registro em Carteira de Trabalho na função profissional já temos a prova suficiente do fato para que o direito seja deferido.

Nesse sentido, vale lembrar que na Justiça do Trabalho o que será levado em consideração é a verdade da função desempenhada, em consonância com o princípio da primazia da realidade.

Portanto, mesmo que haja registro em Carteira de Trabalho ou outro tipo de Contrato onde preveja como cargo nomenclatura diversa da atividade efetivamente exercida, como exemplo: Analista, Assistente, Desenhista, etc, o profissional terá mesmo assim direito ao piso salarial, desde que seja considerando que a verdadeira função explorada e desempenhada era de Engenheiro, Arquiteto, Geólogo ou Veterinário.

Outro ponto muito importante a ser considerado e que deve ser observado pelo advogado no pedido de diferenças salariais dessa natureza é o salário admissão.

Como já mencionado a lei é constitucional desde que seja para aplicação no salário admissão, ou seja, aquele considerado no momento da contratação do profissional ou de quando ele assumiu aquela função.

Por exemplo, caso um profissional seja contratado inicialmente para Assistente de Engenharia e durante seu Contrato de Trabalho em algum período passe a exercer a atividade de Engenheiro, neste mencionado período será assim considerado engenheiro de acordo com o princípio da primazia da realidade que rege o processo trabalhista.

Portanto, desde a admissão na função efetivamente desempenhada é que deve ser fixado o salário-mínimo-profissional de acordo com o salário-mínimo vigente, e a partir dali então cumpriu sua função e não será mais utilizada a Lei 4.950-A/66 já que os reajustes doravante serão implementados pelos decorrentes ao contrato de trabalho de acordo com o enquadramento sindical da empresa.

Nesse ponto vale lembrar que caso haja Convenção Coletiva de Trabalho de Categoria Diferenciada essa deve ser aplicada em detrimento da Categoria preponderante da empresa, salvo tenha óbice da Súmula 374 do TST.



Corroborando com o exposto, destacamos decisão recente do TST, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PISO SALARIAL PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - LEI 4.950-A/66 - SALÁRIO MÍNIMO - INDEXAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 71 DA SBDI-2 - VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 7º, IV, DA CF/88 - CONFIGURAÇÃO. A hipótese de rescindibilidade contida no artigo 485, V, do CPC/73 (violação literal de lei) somente é admissível em situações em que a lei, quando em confronto com o decisum rescindendo, reste manifestamente violada, ou seja, de forma frontal e latente, o que ocorreu na hipótese.

A controvérsia em análise trata de matéria bastante conhecida desta Corte, qual seja: a constitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, que estipulou o salário profissional dos engenheiros em múltiplos do salário mínimo, em detrimento do artigo 7º, IV, da CF/88.

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a mera fixação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.950-A/1966, não é incompatível com o teor do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto não se trata de previsão dos salários mínimos profissionais dos engenheiros.

Com efeito, o artigo 5º da mencionada lei apenas determina que salário-base mínimo desses empregados equivalerá a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no País.



SEU DIREITO SALARIAL

Por fim, vale lembrar que recentemente no trâmite da Medida Provisória 1.040/2021 vimos que a Lei Federal n. 4950-A/66 sofreu ameaça revogação, mas que foram neutralizadas através de articulação política dos Conselhos e entidades defensoras de sua permanência.

Para saber se você tem direito a diferenças salariais entre em contato imediatamente por um de nossos canais de atendimento.

ENDEREÇO:

Av. Paulista, 807, 23
andar – Consolação

TELEFONE:

11 993260512

WEBSITE:

abssadvogados.com.br